PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina
e-mail: - Fone: ()
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0862559-13.2024.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]
AUTOR: ----------
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** (ID 98066097) em face da sentença de mérito proferida por este Juízo (ID 97630312), a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **----------** para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 206962332, condenar a instituição financeira ré à repetição simples e em dobro dos valores descontados consoante a modulação temporal do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento de compensação por danos morais fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), além de custas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (ID 97630312, p. 3).

Em suas razões recursais (ID 98066097, fls. 1/3), o embargante sustentou, preliminarmente, a tempestividade dos aclaratórios. No mérito recursal, apontou suposta **omissão e contradição** no julgado com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, arguindo que o Juízo teria desconsiderado o comprovante de transferência bancária eletrônica (TED) acostado com a peça de defesa no ID 88398377. Asseverou que o referido documento seria apto a comprovar a tradição da quantia mutuada, o que afastaria a aplicação da **Súmula nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**. Defendeu que houve vulneração ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, reiterando ainda pedido de cadastramento exclusivo de patrona específica (ID 98066097, fl. 3).

A parte embargada foi devidamente intimada pelo cartório (ID 98296414) e apresentou contrarrazões tempestivas (ID 98509880) e certificadas nos autos (ID 98574500), sustentando a inadmissibilidade dos embargos em razão do manifesto propósito de **rediscussão da matéria de mérito já decidida**. Ao final, pugnou pela rejeição do recurso integrativo e pela aplicação da penalidade de **multa por embargos protelatórios** de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com esteio no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (ID 98509880, fl. 4).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O recurso é próprio, tempestivo e dispensa o recolhimento de preparo recursal, nos moldes do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 01/06/2026 (ID 98066097, fl. 1) e os embargos foram protocolados em 05/06/2026 (ID 98066097, fl. 1), restando atendido o prazo de cinco dias úteis, razão pela qual **conheço dos embargos de declaração**.

2.2. Da Omissão Verificada, da Eficácia Probatória do Comprovante de Transferência e dos Efeitos Infringentes

No mérito, cumpre salientar que os embargos de declaração configuram modalidade recursal de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, entre as quais o suprimento de omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o magistrado de ofício ou a requerimento.

Com efeito, a omissão processualmente relevante consiste na ausência de enfrentamento judicial de tese jurídica determinante ou de elemento probatório idôneo capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consoante preconiza o artigo 489, § 1º, inciso IV, da legislação processual civil.

Na hipótese sob exame, assiste razão ao embargante. A sentença embargada fundamentou a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 206962332 unicamente na ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário à consumidora, aplicando a Súmula nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (ID 97630312, p. 2). Todavia, omitiu-se de examinar especificamente o comprovante de transferência bancária eletrônica (TED) acostado com a contestação no ID 88398377.

Da análise minudente do aludido documento (ID 88398377), constata-se a regular emissão de ordem eletrônica de crédito no valor de R$ 605,67, em 02/09/2020, com identificação do número da operação (NuOp ----------) e direcionamento específico para a conta corrente nº ----------, mantida perante a agência nº ---------- do ----------, de titularidade e CPF pertencentes à parte autora ----------

----------. Trata-se de dados bancários rigorosamente coincidentes com aqueles informados na Cédula de Crédito Bancário digital (ID 88398376, fls. 2 e 9).

Ademais, instada a se manifestar acerca da documentação de defesa, a parte autora limitou-se a reiterar alegações genéricas, sem apresentar os extratos de sua conta bancária do período da contratação para demonstrar a ausência do crédito, descumprindo a determinação expressa veiculada na decisão saneadora (ID 87777249, fl. 1-2).

Nesse contexto, comprovada a efetiva transferência dos valores à conta de titularidade da mutuária, resta plenamente atendida a exigência material da tradição do mútuo financeiro, afastando-se a incidência do enunciado da Súmula nº 18 do TJPI. A supressão dessa relevante omissão impõe a atribuição de efeitos infringentes ao recurso integrativo, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Estadual:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO BANCÁRIO E TED DEVIDAMENTE ANEXADO AOS AUTOS. VÍCIO CONTRADIÇÃO RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. I – O Embargante aduz pela existência de contradição no acórdão, considerando que o contrato assinado entre as partes e o TED foram devidamente anexados aos autos. II – No que tange à existência verifica-se que o Contrato foi devidamente anexado aos autos pelo Embargante, estando, inclusive, assinado pela Embargada e acompanhado de seus documentos pessoais, bem como a juntada de comprovante TED válido, assim, comprovada a existência da avença pactuada. III - Dessa forma, como bem pontuado pela sentença a quo, considerando a inexistência de prova de irregularidade no contrato juntado aos autos, não há que se falar em ato ilícito que justifique a alegada responsabilidade civil do Embargante pelo suposto dano experimentado pelo Embargado, razão pela qual improcedem os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito. IV – Embargos de Declaração conhecidos e providos. (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL - No 0800417-22.2020.8.18.0072 - Relator(a): DIOCLECIO SOUSA DA SILVA - 1ª Câmara Especializada Cível - Data 29/07/2024)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí reafirma que a demonstração da tradição do crédito mediante TED desconstitui a pretensão autoral de anulação do mútuo e de indenização:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. JUNTADA DE CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA (TED). SÚMULA 18 DO TJPI. VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória de Nulidade de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada em face de instituição financeira, ao fundamento de que restaram comprovadas a contratação do empréstimo consignado e a efetiva transferência dos valores à autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a juntada do contrato impugnado e do comprovante de transferência bancária constitui prova idônea da existência da relação jurídica e da liberação dos valores, afastando a incidência da Súmula nº 18 do TJPI e a alegada falha na prestação do serviço. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica discutida submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. Para a licitude dos descontos decorrentes de empréstimo consignado, exige-se a comprovação da contratação válida ou da prévia autorização do consumidor. 5. A instituição financeira apresentou o instrumento contratual devidamente assinado e o comprovante de transferência bancária (TED), demonstrando a

concretização do negócio jurídico e o repasse dos valores à autora. 6. O comprovante de transferência constitui meio idôneo de prova da liberação do crédito, em consonância com a Súmula nº 18 do TJPI. 7. A parte autora não produziu prova capaz de infirmar a documentação apresentada, deixando de juntar extratos bancários que demonstrassem a inexistência do crédito em sua conta. 8. Comprovada a regularidade da contratação e a ausência de falha na prestação do serviço, não há falar em repetição do indébito, simples ou em dobro, nem em indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A juntada do contrato de empréstimo consignado e do comprovante de transferência bancária é suficiente para comprovar a validade da relação jurídica e a efetiva liberação dos valores ao consumidor. 2.
O comprovante de TED constitui meio idôneo de prova do repasse do numerário, nos termos da Súmula nº 18 do TJPI. 3. Comprovada a regularidade da contratação, afastase a repetição do indébito e a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, I; 932, V, "a"; 1.021, § 4º; 1.026, § 2º. CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; TJPI, Súmula nº 18; TJPI, Apelação Cível nº 0801098-70.2022.8.18.0088, Rel. Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, 2ª Câmara Especializada Cível, j. 22.10.2024. (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL - No 0800799-34.2022.8.18.0043 - Relator(a): JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - 2ª Câmara Especializada Cível - Data 12/03/2026)

De igual forma, quando demonstrada a regularidade da contratação e a disponibilização dos valores via TED, inexiste suporte fático ou jurídico para o reconhecimento de nulidade ou dever de indenizar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
CONTRATAÇÃO REGULAR. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DO CONSUMIDOR CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS INDENIZÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1 – Compulsando os autos, verifico que a Instituição Financeira se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto, já que apresentou o contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pelo apelante.2 – Constato, ainda, que fora acostado o comprovante de transferência de valores – TED – para a conta da parte Autora/Apelante. 3 – Portanto, não há o que se falar em declaração de inexistência/nulidade do contrato ou no dever de indenizar (Súmula 297 do STJ e Súmulas 18 e 26 do TJPI).4 – Recurso conhecido e improvido. (TJPI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - No 0801863-12.2022.8.18.0033 - Relator(a): ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 4ª Câmara Especializada Cível - Data 04/02/2025)

Reconhecida a idoneidade do comprovante de transferência bancária e afastada a nulidade contratual que respaldava a procedência parcial, impõe-se a reforma da sentença com o acolhimento dos embargos de declaração para julgar totalmente improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial.

2.3. Do Requerimento de Aplicação da Multa Protelatória e das Publicações Exclusivas

Quanto ao pedido formulado pela parte autora em sede de contrarrazões (ID 98509880, fl. 4), para a condenação do embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, fundada no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, tem-se que **não merece acolhida**.

A incidência da penalidade pecuniária por intuito protelatório requer prova inequívoca do propósito malicioso de retardar a marcha do processo, frustrar o cumprimento da obrigação ou embaraçar a efetivação da tutela jurisdicional. No caso sob exame, trata-se da primeira oposição de embargos declaratórios ofertada pela parte ré, visando expressar interpretação própria acerca de documento carreado com a defesa e

buscar o prequestionamento de dispositivos legais, conduta que, conquanto desprovida de acolhimento nesta esfera, situa-se no campo do regular exercício das faculdades processuais inerentes à ampla defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera rejeição dos primeiros embargos de declaração, sem a evidenciação objetiva do dolo de procrastinação, afasta a imposição da penalidade:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO § 2º ART. 1.026 DO CPC/2015. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão erro material no julgado (CPC, art. 1022) sendo inadmissív el a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 2.215.581/SP, relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Por fim, no que concerne ao pedido reiterado no item 3 dos embargos (ID 98066097, fl. 3), para que as intimações e publicações relativas ao réu sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Giovanna Morillo Vigil Dias Costa, inscrita na OAB/MG sob o nº 91.567, verifica-se que a serventia deste Juízo já lavrou certidão no ID 91873916 atestando a regular e exclusiva habilitação da patrona indicada para recebimento de todas as comunicações eletrônicas, nada mais restando a prover neste particular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:

a) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e, no mérito, **ACOLHO-OS COM EFEITOS INFRINGENTES**, a fim de suprir a omissão apontada e reformar a sentença de mérito proferida no ID 97630312, passando a julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por ---------- com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

Em decorrência da improcedência integral da demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com esteio no artigo 85, § 2º, do CPC, restando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça outrora concedida, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC;

b) **INDEFIRO** o requerimento de aplicação da multa prevista no artigo 1.026,
§ 2º, do Código de Processo Civil formulado pela parte autora nas contrarrazões do ID 98509880, restando prejudicada a insurgência diante do provimento do recurso declaratório.

Certifique a Secretaria a publicação e intimação desta decisão, observandose a habilitação exclusiva já realizada em nome da advogada Giovanna Morillo Vigil Dias Costa, OAB/MG nº 91.567, conforme ID 91873916.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 30 de setembro de 2026.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina